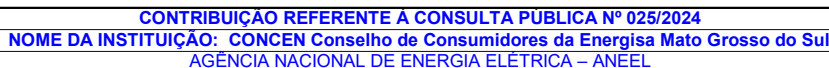


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2024			
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA			
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul			
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL			
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 182/2024–SGM/ANEEL de 03 de outubro de 2024.			
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da proposta de Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2025.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 182/2024–SGM/ANEEL Em 03 de outubro de 2024. Referência: 48500.002435/2024-60 Assunto: Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2025, a serem operacionalizadas a partir de janeiro de 2025.			
I. DO OBJETIVO 1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de propor instauração de Consulta Pública (CP) para colher subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica (REGRAS) , com validade a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia referentes ao mês de janeiro de 2025 .		Comentário.	As regras devem levar em conta os efeitos que ocorrem no sistema fruto da expansão acelerada de fontes Solar e Eólica para o mercado livre - ACL. Muitos efeitos são transferidos ao mercado regulado - ACR anos após os leilões. Alterar regras após a realização de leilões para o ACR não é medida adequada.
II – DOS FATOS 2. Em 22 de julho de 2024, por meio da Carta CT- CCEE16319/20241, a CCEE encaminhou proposta de novas versões de módulos das REGRAS, bem como o "Descritivo de Alterações" para operacionalização a partir de janeiro de 2025. 3. Em 16 de setembro de 2024, na 36a Sessão Pública Ordinária de Distribuição, o processo foi distribuído ao Diretor Ricardo Lavorato Tili. 4. Em 01 de outubro de 2024, a CCEE encaminhou por mensagem eletrônica a documentação para as REGRAS 2025. 5. Em 02 de outubro de 2024, por meio da Carta CT- CCEE21353/20242, de 27 de setembro de 2024, a CCEE encaminhou nova versão dos módulos das Regras de Comercialização contemplando as alterações propostas para a versão 2025, em substituição às versões encaminhadas por meio da Carta CT- CCEE16319/2024. Tal encaminhamento teve por objetivo incluir ajustes para que o conceito proposto seja propriamente refletido algebricamente, além da retirada de temas, que estão sendo conduzidos em processos específicos.			
III – DA ANÁLISE 6. Por meio da Carta CT- CCEE16319/2024, a CCEE encaminhou propostas de alterações a serem promovidas nas REGRAS, as quais podem ser subdivididas nos itens A a I, conforme disposto na Tabela I , e as novas versões dos módulos das REGRAS por elas impactadas.			
Item	Tipo de alteração	Motivação	Módulos impactados das REGRAS
A	Regulatória	35º Leilão de Energia Nova (A-5/2021), realizado em setembro de 2021, e 36º Leilão de Energia Nova (A-4/2022), realizado em maio de 2022, possuem início de suprimento em 2026	•Comprometimento de Usinas • Receita de Venda •Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSO) •Comprometimento de Usinas
B	Regulatória	Ajuste de Regras do 24º Leilão de Energia Existente aprovadas na versão 2024	• Receita de Venda •Consolidação de Resultados •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSO)
C	Regulatória	1o Leilão de Reserva de Capacidade – LRC , realizado em dezembro de 2021, possui início de suprimento em julho de 2026	•Contratação de Reserva de Capacidade
D	Regulatória	Retirada do PLD na valoração de penalidade por insuficiência de lastro – REN nº 1.090/24	•Penalidades de Energia
E	Aprimoramento	Apuração do encargo de Deslocamento Hidráulico por Razões Energéticas e por Razões Elétricas para as Usinas Cotistas de Garantia Física e para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (ver REN nº 1.030/22)	•Encargos •Consolidação dos Resultados
F	Aprimoramento	Tratamento na Receita Fixa para períodos de suspensão de usinas comprometidas com contratos regulados	•Receita de Venda de CCEAR
G	Aprimoramento	Alteração da metodologia de cálculo do CVU – Estrutural	•Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR
H	Melhorias incrementais/ajustes	Repasse do valor de apuração de Encargo do Deslocamento Hidráulico por Inflexibilidade de Usinas Hidrelétricas de Cotas de GF e da Hidrelétrica de Itaipu	•Encargos •Consolidação dos Resultados
I	Demandas com comando regulatório específico	Adequações nas regras de comercialização em decorrência da REN no 1.067/23	•Comprometimento de Usinas •Consolidação de Resultados •Penalidades de Energia •Receita de Venda de CCEAR •Contratação de Energia de Reserva •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit
7. Vale destacar que, no segundo encaminhamento de documentos pela CCEE, via a Carta CT-CCEE21353/2024, os itens C, E, F e H saíram do escopo das REGRAS 2025, tendo em vista que:			
• em relação ao Item C (1o Leilão de Reserva de Capacidade – LRC), dada a antecipação do suprimento da UTE Termopumpuco no âmbito do referido leilão para outubro de 2024, todas as regras associadas ao Leilão de Reserva de Capacidade foram aprovadas em caráter provisório, enquanto a regra definitiva passa pelo escrutínio público na 3a fase da referida CP ;		Comentário.	Concordamos com a retirada de alteração para as Regras 2025.
• no Item E (apuração do encargo de Deslocamento Hidráulico por Razões Energéticas e por Razões Elétricas para as Usinas Cotistas de Garantia Física e para a Usina Hidrelétrica de Itaipu), a CCEE, em recente análise, identificou não haver tratamento diferenciado às usinas cotistas e Itaipu . Segundo o § 2o do art. 39 da REN nº 1.030/2022, não deverá ser calculado o custo do deslocamento da geração hidrelétrica para as parcelas de usinas participantes do MRE cujo risco hidrológico não seja do gerador. Diante dessas considerações, entendemos pertinente tratar o tema em processo específico dada a necessidade de uma avaliação mais ampla;		Comentário.	Concordamos com a retirada de alteração para as Regras 2025.
• sobre o Item F (tratamento na Receita Fixa para períodos de suspensão de usinas comprometidas com contratos regulados), a CCEE propôs que sejam realizadas alterações no módulo de Receita de Venda de CCEAR para que as situações de suspensão tenham tratativa equivalente à situação de atraso de entrada em operação comercial, de modo que o tratamento previsto nos casos de suspensão para os 35o e 36o Leilões de Energia Nova seriam estendidos para as demais usinas comprometidas com contratos regulados . Sobre essa alteração, constatamos que transferir o mecanismo para os demais contratos regulados, e não somente para aqueles do 35o e 36o Leilões de Energia Nova demanda análise aprofundada e enseja tratamento do tema em processo específico; e		Comentário.	Concordamos com a retirada de alteração para as Regras 2025.
• a respeito do Item H (repasse do valor de apuração de Encargo do Deslocamento Hidráulico por Inflexibilidade de Usinas Hidrelétricas de Cotas de GF e da Hidrelétrica de Itaipu), a CCEE explicou na Carta CT-CCEE16319/2024 que os recursos do encargo de deslocamento hidrelétrico por inflexibilidade termelétrica não estão sendo repassados aos agentes distribuidores que assumem o risco hidrológico de Itaipu e Cotas de Garantia Física. Entendemos que esse encaminhamento não está compatível com a Resolução Normativa ANEEL no 1.089/2024. No entanto, para a realização da correção ora proposta, dado que tal ajuste não representa alterações conceituais pois se trata de matéria já aprovada pela Diretoria no âmbito da Consulta Pública nº 28/2021, pode-se utilizar a competência delegada para esta Superintendência por meio da Portaria no 6.824/2023. Assim sendo, a SGM solicitou informações complementares à CCEE para tratamento em processo específico.		Comentário.	Concordamos com a retirada de alteração para as Regras 2025.
8. Isto posto, considera-se como proposta de temas a serem debatidos na Consulta Pública a ser aberta para aprovação do pacote de REGRAS 2025 , aquelas constantes no segundo encaminhamento realizado pela CCEE na forma da Carta CT-CCEE21353/2024, listados na Tabela II. As alterações algebricas se encontram detalhadas no documento denominado "Descritivo conceitual de alterações", que serão, juntamente com as novas versões dos módulos das REGRAS listados na Tabela II, disponibilizados na Consulta Pública.			
Item	Tipo de alteração	Motivação	Módulos impactados das REGRAS
A	Regulatória	35o Leilão de Energia Nova (A-5/2021), realizado em setembro de 2021, e 36o Leilão de Energia Nova (A-4/2022), realizado em maio de 2022, possuem início de suprimento em 2026	•Comprometimento de Usinas • Receita de Venda •Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSO)
			Comentário.
			Mudança significativa na matriz foi criada com a outorga pela Aneel de 146,37GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 56,27 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 406,24 GW em todas as fontes, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (outubro/2024) no SIN 124,52 GW de UFV e 20,91 GW de EOL em um total de 147,91 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que a as fontes intermitentes Solar e Eólica representarão 50% da matriz elétrica do SIN e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre - ACL - impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo - ACR. Soma-se a tudo isso 34 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (seno de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Os contratos provenientes destes leilões preveem alteração da Receita Fixa das usinas em caso de unidades geradoras em suspensão de operação comercial, entendemos que, não podem ser alocados ao ACR mas ao ACL, altamente concentrado nas fontes solar e eólica e que de fato provocam essa necessidade.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2024																																															
		NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul																																													
		AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL																																													
		ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 182/2024–SGM/ANEEL de 03 de outubro de 2024.																																													
		EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da proposta de Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2025.																																													
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																															
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões																																															
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																												
B	Regulatória	Ajuste de Regras do 24º Leilão de Energia Existente aprovadas na versão 2024	•Comprometimento de Usinas •Receita de Venda •Consolidação de Resultados •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD)																																												
C	Regulatória	1o Leilão de Reserva de Capacidade – LRC, realizado em dezembro de 2021, possui início de suprimento em julho de 2026	•Contratação de Reserva de Capacidade																																												
D	Regulatória	Retirada do PLD na valoração de penalidade por insuficiência de lastro – REN no 1.090/24	•Penalidades de Energia																																												
G	Aprimoramento	Alteração da metodologia de cálculo do CVU – Estrutural	•Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR																																												
I	Demandas com comando regulatório específico	Adequações nas regras de comercialização em decorrência da REN no 1.067/23	•Comprometimento de Usinas •Consolidação de Resultados •Penalidades de Energia •Receita de Venda de CCEAR •Contratação de Energia de Reserva •Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit																																												
9.Além das alterações listadas na tabela II, no 2º encaminhamento das REGRAS, a CCEE apontou que, durante a avaliação do escopo das alterações para a versão 2025, foram identificadas correções necessárias em alguns módulos , que não envolvem alterações conceituais, somente de nomenclatura e posicionamento do ponto de vista estrutural dos módulos.																																															
10. Por fim, entende-se oportuno reforçar a recomendação, contida no processo relativo às Regras versão 2024, para que o ONS e a CCEE realizem estudo sobre "Importação de Energia". Maiores detalhes a respeito desse tema constam na seção III.6 desta Nota Técnica.																																															
III.1 – 35º Leilão de Energia Nova (A-5/2021) e 36º Leilão de Energia Nova (A-4/2022)																																															
11. O 35o Leilão de Energia Nova (A-5/2021), realizado em setembro de 2021, e o 36o Leilão de Energia Nova (A-4/2022), realizado em maio de 2022, que possuem início de suprimento em 2026, serão incorporados às Regras de Comercialização de versão 2025.																																															
12. Os leilões contemplaram as seguintes fontes:																																															
• CCEAR por quantidade: fotovoltaicas, eólicas e hidráulicas;																																															
• CCEAR por disponibilidade: biomassa com CVU nulo e resíduos sólidos urbanos.																																															
13. Os referidos leilões preveem a alteração na Receita Fixa em caso de suspensão de operação comercial de Unidades Geradoras , e a proposta de REGRAS apresentada sugere tratamento similar aos casos de atraso, respeitando especificidades.		Comentário.	Mudança significativa na matriz foi criada com a outorga pela Aneel de 146,37GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 56,27 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 406,24 GW em todas as fontes, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (outubro/2024) no SIN 124,52 GW de UFV e 20,91 GW de EOL em um total de 147,91 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que a as fontes intermitentes Solar e Eólica representarão 50% da matriz elétrica do SIN e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre - ACL, impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo - ACR. Soma-se a tudo isso 34 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (isento de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Os contratos provenientes destes leilões preveem alteração da Receita Fixa das usinas em caso de unidades geradoras em suspensão de operação comercial. Entendemos que esses fatores não podem ser alocados ao ACR mas ao ACL, altamente concentrado nas fontes solar e eólica e que de fato provocam essa necessidade. NNas tabelas abaixo são apresentados os valores outorgados e fiscalizados pela ANEEL bem como os volumes contratados no ACR da Energia Mato Grosso do Sul com a data da última contratação extraídos da Planilha SPARTA: <table><tr><th>em MW</th><th>UFV</th><th>EOL</th></tr><tr><td>Outorgadas</td><td>146.329</td><td>56.574</td></tr><tr><td>Fiscalizadas</td><td>15.880</td><td>32.328</td></tr><tr><td>Construção</td><td>5.947</td><td>3.244</td></tr><tr><td>Não iniciada</td><td>121.475</td><td>20.912</td></tr></table> <table><tr><td rowspan="2">Processos Tarifários</td><td>Empresa</td><td>EMS</td></tr><tr><td>Data</td><td>08/04/2024</td></tr><tr><td rowspan="5">Contratos Energia por Disponibilidade</td><td>Processo</td><td>Reajuste</td></tr><tr><td>UFV MWh</td><td>80.473</td></tr><tr><td>Valor</td><td>12.694.057</td></tr><tr><td>Data</td><td>01/04/2018</td></tr><tr><td>EOL MWh</td><td>730.909</td></tr><tr><td>Valor R\$</td><td>152.627.039</td></tr><tr><td>Data</td><td>01/04/2015</td></tr><tr><td colspan="2">Sobrecontratação MWh</td><td>194.244</td></tr><tr><td colspan="2">Energia Vendida MWh</td><td>4.303.693</td></tr><tr><td colspan="2">%</td><td>5%</td></tr></table>	em MW	UFV	EOL	Outorgadas	146.329	56.574	Fiscalizadas	15.880	32.328	Construção	5.947	3.244	Não iniciada	121.475	20.912	Processos Tarifários	Empresa	EMS	Data	08/04/2024	Contratos Energia por Disponibilidade	Processo	Reajuste	UFV MWh	80.473	Valor	12.694.057	Data	01/04/2018	EOL MWh	730.909	Valor R\$	152.627.039	Data	01/04/2015	Sobrecontratação MWh		194.244	Energia Vendida MWh		4.303.693	%		5%
em MW	UFV	EOL																																													
Outorgadas	146.329	56.574																																													
Fiscalizadas	15.880	32.328																																													
Construção	5.947	3.244																																													
Não iniciada	121.475	20.912																																													
Processos Tarifários	Empresa	EMS																																													
	Data	08/04/2024																																													
Contratos Energia por Disponibilidade	Processo	Reajuste																																													
	UFV MWh	80.473																																													
	Valor	12.694.057																																													
	Data	01/04/2018																																													
	EOL MWh	730.909																																													
Valor R\$	152.627.039																																														
Data	01/04/2015																																														
Sobrecontratação MWh		194.244																																													
Energia Vendida MWh		4.303.693																																													
%		5%																																													
14. Nesse sentido, a recomposição de lastro, seja em razão da suspensão ou do atraso, poderá ser realizada por meio de duas modalidades:																																															
(i) Garantia Física descontratada de usinas de responsabilidade do agente; e/ou																																															
(ii) CCEALs de compra sinalizados para fins de recomposição.																																															
15. Caso a recomposição de lastro seja realizada via CCEALs de compra sinalizados para este fim, a proposta de alteração das REGRAS estabelece que "a receita fixa alterada será definida com base no montante de energia decorrente do atraso ou suspensão (que são agora separados, devido à possibilidade de as duas condições acontecerem ao mesmo tempo), a ser precificado pelo menor dos seguintes valores":																																															
"a) Preço do Contrato Original atualizado, que seria percebido pelo comprador caso a usina estivesse em operação comercial, degradado em 15% a partir do terceiro mês de atraso ou suspensão (Critério I);																																															
b) O PLD médio mensal do submercado de entrega da energia associada ao contrato de venda original, acrescido do parâmetro "s", definido em regulamentação específica, com objetivo de emular o ágio de mercado (Critério II), exceto para contratos com antecedência, no qual o critério é afastado;																																															
c) Preço do Contrato Compra (CCEAL) sinalizado para fins de Recomposição de lastro em caso de atraso ou suspensão (Critério III)."																																															
16. No caso de recomposições de lastro realizadas por meio de Garantia Física descontratada de usinas da responsabilidade do próprio agente, estas serão precificadas pelo menor valor entre:																																															
"a) O critério I de repasse de custo de recomposição;																																															
b) O PLD médio mensal do submercado em que o contrato de venda original estiver registrado, em caso de atraso, e PLD médio do submercado em que o contrato de venda original estiver registrado acrescido do parâmetro "s", em caso de suspensão de operação comercial."																																															
17. A CCEE ainda destaca que os 35o e 36o LEN (em suas cláusulas 6.10 ou 7.10, a depender do contrato) estabelece a aplicação, nas hipóteses de recomposição de lastro, do "critério de repasse previsto no inciso II do art. 2º da Resolução Normativa no 595, de 17 de dezembro de 2013 [sucetida pela Resolução Normativa n° 1.009/2022, em seu art. 127], no caso de suspensão da operação comercial de unidade geradora"																																															
18. Em função do referido dispositivo, a CCEE observa que "mesmo que haja exceções para o caso de atraso, nas quais não se aplica o PLD médio de recomposição acrescido do parâmetro "s", no caso de suspensão, este será aplicado em todas as possibilidades de recomposição".																																															
19. A CCEE conclui o tema apontando:																																															
"Em resumo, a receita fixa em função da suspensão será paga na terceira ou última parcela da receita de sendo desconsiderada da parcela intermediária, assim como a receita referente ao atraso, e será composta por:																																															
(i) Receita referente à Suspensão recomposta por Garantia Física;																																															
(ii) Receita referente à Suspensão recomposta por Contratos sem Antecedência;																																															
(iii) Receita referente à Suspensão não recomposta."																																															
20. Outra alteração nas REGRAS decorre da introdução, pelo 35o LEN, da possibilidade de participação de nova fonte, Resíduos Sólidos Urbanos, que teve uma usina sagrando-se vencedora no certame, portanto, requerendo o devido tratamento, o qual foi proposto como "similar ao realizado para usinas a biomassa com CVU nulo".																																															
21. Em razão das alterações acima relatadas, de forma sintética, temos que as alterações nas REGRAS tratadas nesta seção atingiram o "Módulo 07 – Comprometimento de Usinas" (visando a inclusão da nova fonte, Resíduos Sólidos Urbanos, com tratamento similar ao já previsto para a fonte Biomassa sem CVU), o "Módulo 16 – Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR" (também para a inclusão da fonte Resíduos Sólidos Urbanos), o "Módulo 17 – Receita de Venda de CCEAR" (visando o tratamento da alteração da receita em função da suspensão de operação comercial) e o "Módulo 19 – Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD" (também visando a inclusão da fonte (Resíduos Sólidos Urbanos).																																															
III.2 – Ajuste de Regras do 24º Leilão de Energia Existente aprovadas na versão 2024																																															
22. Na versão 2024, foram implementadas nas REGRAS as alterações referentes ao 23º e 24º Leilões de Energia Existente, que tiveram como única vencedora uma usina termelétrica a gás natural .																																															

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA			CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2024												
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul															
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL															
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 182/2024–SGM/ANEEL de 03 de outubro de 2024.															
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da proposta de Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2025.															
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS															
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões															
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO												
23. Os CCEARs por disponibilidade, provenientes destes leilões, possuem características diferentes dos demais Leilões de Energia Existente já implementados, especialmente no tratamento da obrigação de entrega, das indisponibilidades programadas e das indisponibilidades forçadas, sendo similar ao que é aplicado para usinas comprometidas com o 23º Leilão de Energia Nova em diante. <table><tr><th>Leilão</th><th>Início de Suprimento</th><th>Modalidade</th><th>Alterações Realizadas</th></tr><tr><td>23º LEE</td><td>2025</td><td rowspan="2">Disponibilidade</td><td rowspan="2">Tratamento das indisponibilidades programadas e forçadas similar ao aplicado no 23º Leilão de Energia Nova em diante. Obs: Banco de Indisponibilidade Forçada adicional com validade de 2 anos.</td></tr><tr><td>24º LEE</td><td>2026</td></tr></table> <i>Tabela 3 – Resumo das alterações para os Leilões de Energia Existente implementadas na versão 2024 das REGRAS</i> 24. Em relação às indisponibilidades forçadas, as usinas termelétricas com CVU comprometidas com contratos por disponibilidade provenientes do 23º Leilão de Energia Nova em diante, ou 23º ou 24º Leilão de Energia Existente (LEE), podem abater sua indisponibilidade forçada (situação em que as unidades geradoras se encontram fora de operação para manutenção forçada conforme indicado pelo ONS) por meio de um banco de horas anual e um banco de horas adicional, gerando isenção da obrigação de entrega. 25. Apesar de as alterações referentes ao 23o e 24o LEE já terem sido implementadas, foi identificado que, atualmente, nas Regras de Comercialização, o Banco de Indisponibilidade Forçada é calculado por usina, não havendo a possibilidade, caso uma usina esteja comprometida com mais de um produto ou leilão, de composição e consumo dos bancos de forma individualizada, visto que a proporcionalização só era realizada ao final de todos os cálculos. 26. Dessa forma, visto que há uma mesma usina comprometida tanto com o 23º quanto com o 24º LEE, é necessário adequar as Regras para que o cálculo do banco de Indisponibilidade forçada seja realizado na dimensão "p,t,l" (por parcela de usina, por produto e por leilão) desde sua composição, sendo assim possível distinguir e separar o banco referente a cada um dos leilões. III.3 – Retirada do PLD na valoração de penalidade por insuficiência de lastro – REN nº 1.090/24 27. A alteração nas REGRAS retratada nesta seção busca atender a comando constante da Resolução Normativa ANEEL nº 1.094, de 14/5/2024, que, ao alterar o art. 7o da Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 07/12/2021, estabeleceu o Valor Anual de Referência – VR como único parâmetro para a aplicação de penalidade por insuficiência de lastro, substituindo o mecanismo anterior que observava o maior valor entre Preço de Liquidação das Diferenças – PLD e o próprio VR. 28. O ajuste nas Regras de Comercialização proposto para o caso corresponde à alteração do 'Módulo 13 – Penalidades de Energia'. 29. Por oportuno, destacamos que a definição do VR tem parâmetros de cálculo exaustivamente estabelecidos pelo Decreto nº 5.163/2004 e pela Resolução Homologatória nº 477/2007, situação que permite atribuir à CCEE a tarefa de efetuar o seu cálculo para cada ano, conferindo maior agilidade a sua divulgação. 30. Tal tarefa será bastante facilitada pelo fato de a CCEE ser a fonte de informações do componente principal do cálculo, os valores resultantes dos leilões de energia, além da familiaridade que a Câmara já tem com o assunto, uma vez que é ela a responsável pela atualização do VR entre o período em que é calculado pela ANEEL e o início de sua vigência. 31. Assim, sugerimos a inclusão na próxima alteração das REGRAS da atribuição para que a CCEE calcule o VR para cada ano. III.4 – Alteração da metodologia de cálculo do CVU – Estrutural 32. Internamente à cadeia de modelos computacionais empregadas no planejamento da política operativa do sistema e na formação de preço, existem 2 variáveis representativas do custo operativo de usinas termelétricas: o custo variável unitário (CVU) Conjuntural, empregado nos 2 primeiros meses do horizonte de planejamento, e o CVU Estrutural, empregado a partir do terceiro mês do horizonte de planejamento podendo chegar até o 60o mês. O CVU Estrutural busca representar uma visão futura da variação dos preços dos combustíveis no horizonte de longo prazo, diferindo do CVU Conjuntural, este empregado nos 2 primeiros meses do horizonte, e que retrata as variações das cotações dos combustíveis no horizonte de curto prazo. 33. De forma geral, o CVU é composto por duas parcelas, sendo a primeira referente aos custos de operação e manutenção (CO&M), e a segunda referente aos custos do combustível (CComb). 34. A definição regulatória vigente do CVU Estrutural ocorre dentro dos cadernos de Regras da CCEE, especificamente no caderno "16 - Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR". 35. Atualmente, a definição do custo do combustível do CVU Estrutural das usinas termelétricas modeladas na cadeia de modelos computacionais emprega basicamente a mesma metodologia do CVU Conjuntural para a parcela CO&M e três metodologias diferentes para a parcela CComb, que consideraram: 1) o CComb Estrutural igual ao CComb Conjuntural, sendo essa empregada para as usinas dos 1o ao 3o Leilão de Energia Nova – LEN; 2) o CComb Estrutural calculado considerando a média das cotações dos combustíveis dos últimos 12 meses anteriores, vigente do 4o ao 12o LEN; e 3) o CComb Estrutural calculado considera um valor estático baseado numa projeção para um horizonte de 10 anos feita na época de realização do leilão, sendo esta metodologia vigente a partir o 12o LEN. 36. O Grupo de Trabalho (GT) CVU Estrutural do Comitê Técnico (CT) PMO/PLD, estabelecido com base na indicação realizada pelo Plano de Recuperação dos Reservatórios (Resolução CNPE no 8/2022), teve como objetivo a avaliação de alternativas metodológicas para representação das informações do custo de geração termelétrica no horizonte de médio prazo nos modelos computacionais oficiais utilizados nos processos de planejamento da operação energética e formação de preço. 37. Em 02/10/2024, foi protocolada a Carta CT- CCEE21353/2024 contendo cópia do "Relatório Técnico GT CVU Estrutural", por meio do qual o CT PMO/PLD apresentou os resultados dos estudos de revisão metodológica para a determinação da parcela CComb que compõe o CVU Estrutural no horizonte de planejamento da operação e formação de preço. 38. O GT estudou 7 alternativas metodológicas para o cálculo da parcela combustível do CVU Estrutural (CComb Estrutural), fruto de discussões entre CCEE, ONS, EPE e os agentes, concluindo-se pela implementação da metodologia no 6, que se apresentou como a melhor opção para aprimoramento das metodologias vigentes para cálculo do CVU Estrutural, por ter sido a metodologia com tendência a menores desvios, além de maior regularidade entre as alternativas estudadas. 39. Conforme proposto, optou-se por excluir do escopo das propostas de metodologias de cálculo: (i) as usinas que não possuem contratos de comercialização de energia no ACR (Merchant); e (ii) as usinas vendedoras entre o 1o e 3o Leilão de Energia Nova, em função de características técnicas e contratuais. 40. No item 6.1 do "Relatório Técnico GT CVU Estrutural" constam os detalhes e a regra proposta para a definição do CComb, a seguir resumidos: • Para combustíveis com dados de preços de contratos futuros disponíveis num horizonte compatível com o do modelo de médio prazo, a definição do "PcombFUTUROS" dar-se-á por meio da cotação média do preço do combustível consultada na plataforma contratada pela CCEE convertido pela taxa de câmbio média. O "PcombFUTUROS" será reajustado com periodicidade quadrimestral, para os PMOs e cálculos do PLD dos meses de janeiro, maio e setembro, resultando no CComb por meio da conversão pelo fator "T", conforme a equação: CComb = Fator de Conversão^T * PcombFUTUROS • Para os combustíveis que não possuem informações de contratos futuros num horizonte que satisfaça o modelo de médio prazo, o CVU Estrutural será determinado por meio das equações a seguir, sendo a primeira para o CVU do primeiro ano do horizonte e a segunda, para os demais anos. CComb = Fator de Conversão^T * PcombMED Sendo: bMED = média dos 12 meses anteriores ao mês de referência CComb=Fator de Conversão^T * PcombEI*Período * Fator de ajuste Sendo: PcombEI*Período = o produto dos preços anuais projetados pela EIA pela taxa de câmbio do dólar média, para cada período (ano do horizonte de estudo); e Fator de ajuste, um fator de ajuste das projeções de preço dos combustíveis, considerando a aversão aos riscos de volatilidade e de correlação, conforme detalhado na Nota Técnica da EPE-DEE/DPG-RE-001/2021+3 • Por fim, para o caso de eventual indisponibilidade dos dados de entrada da metodologia para o reajuste periódico do CVU Estrutural, sugeriu-se um plano de contingência, por meio da adoção do PcombMED (média dos 12 meses anteriores ao mês de referência). 41. Seguindo a notação das Regras, tem-se:		Leilão	Início de Suprimento	Modalidade	Alterações Realizadas	23º LEE	2025	Disponibilidade	Tratamento das indisponibilidades programadas e forçadas similar ao aplicado no 23º Leilão de Energia Nova em diante. Obs: Banco de Indisponibilidade Forçada adicional com validade de 2 anos.	24º LEE	2026				
Leilão	Início de Suprimento	Modalidade	Alterações Realizadas												
23º LEE	2025	Disponibilidade	Tratamento das indisponibilidades programadas e forçadas similar ao aplicado no 23º Leilão de Energia Nova em diante. Obs: Banco de Indisponibilidade Forçada adicional com validade de 2 anos.												
24º LEE	2026														



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
<u>Para empreendimentos que possuem combustíveis com contrato futuro negociado em horizonte compatível com o modelo computacional de médio prazo:</u> CVU_E_COMB_Ap.t.i.=FCONV.p.t.i.*PCOMB_FUTUROS.p.t.i.m. <u>Caso contrário: Para o primeiro ano do horizonte de estudo do modelo computacional de médio prazo:</u> CVU_E_COMB_Ap.t.i.m.=FCONVp.t.i.*PCOMB_MEDp.t.i.m. <u>Para os demais anos do horizonte de estudo do modelo computacional de médio prazo:</u> CVU_E_COMB_Ap.t.i.m.=FCONV.p.t.i.*PCOMB_EIAp.t.i.m.*F_AJUSTE Unidade: CVU.E_COMB_Ap.t.i.m. é o CVU Estrutural Atualizado vinculado ao custo com Combustível da parcela de PCOMB_FUTUROS.p.t.i.m. é o Preço do Combustível da parcela de usina "p", para o produto "" do leilão "l", no mês de apuração "m", equivalente ao preço das cotações dos contratos futuros PCOMB_MEDp.t.i.m. é o Preço do Combustível da parcela de usina "p", para o produto "", do leilão "l", no mês de apuração "m", equivalente à Média dos 12 Meses anteriores ao mês de apuração <u>PCOMB_EIAp.t.i.m. é o Preço do Combustível da parcela de usina "p", para o produto "", do leilão "l", no mês de apuração "m", equivalente à expectativa de preço futuro projetado pela Energy Information Administration.</u> <u>F_AJUSTE é o fator de ajuste das projeções de preço dos combustíveis considerando a aversão aos riscos de volatilidade e de correlação</u>	
III.5 - Adequações nas regras de comercialização em decorrência da REN no 1.067/2023	
42. A REN nº 1.067, de 18 de julho de 2023, aprimorou a regulação relacionada aos procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional de empreendimento de geração de energia elétrica, bem como transferiu para o ONS a atribuição de emissão de declaração de operação em teste e comercial das unidades geradoras.	
43. Tal transferência se dará por meio da alteração do Capítulo II da Resolução Normativa no 1.029/2022 a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação da REN 1.067, ocorrida em 1º/08/2023. Subsidiariamente, foram revogados os institutos e procedimentos para declaração de apta à operação comercial, tendo em vista que os mecanismos foram superados em face das atuais regras de contratação no Ambiente de Contratação Regulada.	
Art. 4º Ficam revogados o inciso I do art. 2º, o art. 11, o art. 12, o art. 13 e o Anexo II da Resolução Normativa no 1.029, de 25 de julho de 2022.	
44. Destaca-se que a condição de apta à operação comercial se aplicava à situação operacional em que as unidades geradoras se encontravam aptas a produzir energia para atender aos compromissos mercantis ou para seu uso exclusivo, porém, foram impedidas devido ao atraso ou restrição no sistema de transmissão ou distribuição.	
45. A CCEE informou que, em função das alterações promovidas pela REN 1.067/2023, os tratamentos dados às usinas nessas condições foram retirados das Regras de Comercialização. Ainda foi proposto que as alterações sejam válidas a partir de 2025, tendo em vista a inexistência de impacto nos resultados dos processamentos vigentes, uma vez que não existiria a possibilidade de despacho enquadrando usinas como aptas a entrar em operação comercial desde a publicação da REN no 1.067/2023.	
46. Em 29 de janeiro de 2024, a CCEE protocolou a Carta CT-CCEE 01246/20245, em decorrência dos aprimoramentos e alterações promovidas pela REN no 1.067/2023. Posteriormente, em 15 de julho de 2024, foi encaminhada a Carta CT-CCEE 16319/20246, atualizada por meio da Carta CT-CCEE 21353/20247, de 27 de setembro de 2024, com proposta de alterações nas Regras de Comercialização para vigência a partir de janeiro de 2025. Nessa última correspondência, encontram-se contempladas também a nova versão das Regras alteradas em atendimento a REN no 1.067/2023, encaminhadas anteriormente pela Carta CT-CCEE 01246/2024.	
47. Em função das alterações promovidas pela REN no 1.067/2023, foram adequados pela CCEE os seguintes módulos das regras de comercialização, contemplando principalmente a exclusão de itens relacionados à condição de apta das usinas:	
• Módulo 07 – Comprometimento de Usinas • Módulo 10 – Consolidação de Resultados • Módulo 13 – Penalidades de Energia • Módulo 17 – Receita de Venda de CCEAR • Módulo 18 – Contratação de Energia de Reserva • Módulo 19 – Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit	
48. Em relação aos módulos supracitados, faz-se as seguintes observações e destaques detalhados a seguir.	
49. Em relação ao Módulo 07 – Comprometimento de Usinas e Módulo 18 – Contratação de Energia de Reserva , não foi possível realizar a exclusão de todos os acrônimos relacionados ao apta, pois alguns são utilizados em apurações subsequentes, pertinentes ao módulo de Contratação de Energia de Reserva.	
50. Já quanto ao Módulo 13 – Penalidades de Energia , destaca-se que, conforme a Carta CT-CCEE 01246/2024, de janeiro de 2024, e atualizações posteriores, houve proposta de alteração do item "ii" da Linha de Comando 29.1, relativo à exceção de aplicação de multa pela falta de combustível, conforme segue abaixo:	
29.1. "Será aplicada a todas as usinas termelétricas com modalidade de despacho dos Tipos I com CVU e II-A, movidas a combustíveis fósseis, com ou sem contrato de suprimento de combustível firmado, exceto nos casos: (i) Usinas movidas a carvão mineral beneficiárias da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme cadastro na CCEE; (ii) Usinas com contratos de suprimento de combustível firmados antes de 2006, não aditado e vigente até 24/08/2018 conforme regulamentação específica;	
51. Não apresentamos óbice à sugestão de alteração proposta, no entanto, apresentamos breve comentário sobre a justificativa apresentada pela CCEE para promover essa alteração: "Conforme estipulado na Resolução Normativa no 1.067/2023, a data de referência passa de 21/08/2018 para 01/08/2023."	
52. Esclarecemos que a referência para não aplicação de multa de combustível continua sendo o ano de 2006. Dessa forma, o entendimento a ser aplicado é que não cabe aplicação de penalidade para usinas com contratos de suprimento de combustível firmados antes de 2006, que estejam não aditados e ainda se encontram vigentes. Apesar da justificativa apresentada, entende-se que é possível permanecer com o texto proposto pela CCEE no item "ii" da Linha de Comando 29.1.	
53. Faz-se também comentário quanto à necessidade de a CCEE solicitar à ANEEL lista atualizada das usinas que se enquadram no critério de isenção de multa de que trata o inciso II do § 5º do art. 8º da REN 1029. Esclarece-se que os critérios para enquadramento no referido dispositivo não tiveram alteração e que a isenção da aplicação da multa por falta de combustível dessas usinas encerra-se com o término da vigência dos respectivos contratos de suprimento de combustível, encaminhados à Câmara por meio do Ofício no 151/2018-SRG/ANEEL, de 16/11/2018. Assim, a CCEE deve dar continuidade à instrução da matéria.	
54. Por fim, no que diz respeito ao Módulo 17 – Receita de Venda de CCEAR e Módulo 18 – Contratação de Energia de Reserva , foram mantidos alguns acrônimos relacionados ao apta, devido à possibilidade de serem utilizados em casos de não fornecimento de energia por postergação do início de suprimento do contrato ou para ressarcimento da energia não fornecida por restrição elétrica.	
III.6 - Importação de Energia 55. No que tange à importação de energia, cabe lembrar a recomendação constante do parágrafo 6º da Nota Técnica no 140/2023-SCSL-STR/ANEEL, de 01/12/2023, relativa à necessidade de a CCEE ao ONS apresentar os estudos com: "6º. Diante das contribuições apresentadas pela CCEE e pelo ONS no âmbito da CP no 037/2023, conclui-se que faz necessário aprofundar os estudos com relação ao item (ii). Neste sentido, recomenda-se à CCEE e ao ONS o acompanhamento e o monitoramento do comportamento dos agentes por um período determinado e, ao final, caso seja observado algum comportamento de frustração de oferta, avaliem quais sanções eventualmente poderiam ser aplicadas em atendimento ao disposto no § 3º do art. 5º da PRT 60, consolidando tais dados/informações em relatório técnico a ser encaminhado à ANEEL com vistas a subsidiar análise a ser realizada no próximo processo de alteração das REGRAS. Assim, as contribuições da CCEE e do ONS foram consideradas parcialmente aceitas."	
56. Registra-se que ao longo das interações entre a SGM e a CCEE no âmbito do presente processo, a CCEE informou que tais estudos dependem da ocorrência da importação, a qual não estaria ocorrendo, razão pela qual esse tema não será tratado nesta análise.	
IV – DO FUNDAMENTO LEGAL	

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2024		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 182/2024–SGM/ANEEL de 03 de outubro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da proposta de Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2025.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

57. As argumentações expressas nesta Nota Técnica estão fundamentadas nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: a. Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e, no 10.848, de 15 de março de 2004; b. Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; c. Portaria Normativa Nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022; e d. Resolução Homologatória nº 477/2007, Resolução Normativa nº 941/2021, Resolução Normativa no 1.009/2022, Resolução Normativa nº 1.029/2022, Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023, e Resolução Normativa ANEEL nº 1.090, de 14/5/2024.		
---	--	--

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO
58. Concluímos pela necessidade de abertura de Consulta Pública para o aprimoramento das REGRAS, versão 2025, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução Normativa consta do Anexo I desta Nota Técnica, e Descritivo Conceitual de alterações e as novas versões dos módulos das REGRAS, bem como o Relatório Técnico – GT CVU Estrutural constam como anexo da Carta CT- CCEE21353/2024, a ser disponibilizada na Consulta Pública.
59. Os temas apontados nesta Nota Técnica têm justificativa para não elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme o inciso I do art. 7º do Anexo da Resolução Normativa ANEEL nº 941, de 2021, dado que visam disciplinar direitos ou obrigações já definidos em norma hierarquicamente superior (vide itens A, B, D, G e I da Tabela I desta Nota Técnica) ou não farão parte desse processo específico (vide itens C, E, F e H da Tabela I desta Nota Técnica), que serão operacionalizadas no âmbito das REGRAS.

Comentário.	Os consumidores regulados serão impactados pelas alterações propostas o que evidencia a necessidade de cálculo do impacto regulatório.
-------------	--

60. Acerca do item "Importação de Energia", reitera-se o exposto no parágrafo 61 da Nota Técnica nº 149/2023–SGM-STR/ANEEL, de 01/12/2023, que recomendou a CCEE e ao ONS o acompanhamento e o monitoramento do comportamento dos agentes por um período determinado e, ao final, caso seja observado algum comportamento de frustração de oferta, avaliem quais sanções eventualmente poderiam ser aplicadas em atendimento ao disposto no § 3º do art. 5º da Portaria MME nº 60, de 29/12/2022, consolidando tais dados/informações em relatório técnico a ser encaminhado à ANEEL com vistas a subsidiar análise a ser realizada no próximo processo de alteração das REGRAS.
61. Recomendamos que seja instaurada Consulta Pública, na modalidade de intercâmbio documental e com duração de 30 (trinta) dias, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento das REGRAS para 2025, considerando-se a minuta de Resolução Normativa e as novas versões dos módulos das REGRAS.
62. O prazo da Consulta Pública de 30 dias se mostra necessário tanto em vista a importância de se concluir essa análise ainda neste ano, de modo que as Regras de Comercialização tenham validade a partir de 1º de janeiro de 2025. Mister informar que a Carta da CCEE CT- CCEE21353/2024, contendo a complementação necessária, foi encaminhada em 02/10/2024. Além do mais, ocorre também que a SGM tem sido demandada para o tratamento de regulamentações inicialmente não previstas no planejamento anual, por exemplo, as Instruções decorrentes: das Medidas Provisórias nº 1.212/2024 e nº 1.232/2024, dos Decretos nº 12.068/2024 nº 11.835/2023; da antecipação da contratação de Reserva de Capacidade de 2021 e a estruturação da gestão da Conta de Potência para Reserva de Capacidade; e da necessidade de elaboração da minuta para o Contrato de Energia de Reserva – CER relativo à UTE Jorge Lacerda, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa criado pela Lei nº 14.299/2022, com diretrizes definidas pela Portaria nº 768/GM/MME, de 5/2/2024.
CARLOS EDUARDO GUIMARAES DE LIMA Especialista em Regulação/SGM
LUIZ ROGERIO CORREA DA COSTA Analista Administrativo/SGM
FABIANA BASTOS DE FARIA Especialista em Regulação/SGM
MARCIO HISSASHI KOMENO Especialista em Regulação/SGM
VINICIUS GROSSI DE OLIVEIRA Especialista em Regulação/SGM
LUCAS MORAIS NASCIMENTO Analista Administrativo/SGM
MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica
OTAVIO RODRIGUES VAZ Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica
FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia
De acordo:
ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de

ANEXO I

Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL No. DE DE DE 2024

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação

Parágrafo único. A CCEE deverá proceder a revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica (PdC)

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II - evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as premissas modificadas em cada

III - fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL No XXXX/2024 – Módulos das Regras de Comercialização

Módulo	Vigência	Versão	Anexo
Receita de Venda de CCEAR	Jan/2025	2025.XX	II
Contratação de Energia de Reserva	Jan/2025	2025.XX	III
Mecanismo de Compensação de Sobras e Débitos - MCSD	Jan/2025	2025.XX	IV
Penalidades de Energia	Jan/2025	2025.XX	V
Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR	Jan/2025	2025.XX	VI
Penalidade de Energia de Reserva	Jan/2025	2025.XX	VII
Comprometimento de Usinas	Jan/2025	2025.XX	VIII
Encargos	Jan/2025	2025.XX	IX
Consolidação de Resultados	Jan/2025	2025.XX	X